



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0602459-63.2022.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE - RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE ELEIÇÕES - 2022 -
CANDIDATO
Requerente: UNIÃO
Interessado: ELEICAO 2022 MAURICIO ALEXANDRE DZIEDRICKI
DEPUTADO FEDERAL
Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas de MAURICIO ALEXANDRE DZIEDRICKI, relativas às eleições 2022. Julgadas as contas, foi determinado ao(à) prestador(a) o recolhimento de R\$ 39.917,19 ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 11.12.2022 (ID 45380522).

A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 45451709), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito – valor atualizado de R\$ 52.433.40 –, dividido em 60 parcelas mensais e iguais de R\$ 873,89 referente ao débito principal e multa.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.